



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 38/2023

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Evandro Miranda

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa *'Autorizar o Poder Executivo Municipal a suplementar dotações abertas através de crédito especial e dá outras providências'*.

O projeto foi lido em plenário e, em seguida, encaminhado a Procuradoria que ofereceu o seu parecer jurídico opinativo favorável quanto a sua legalidade e tramitação, desde que seja ofertada emenda supressiva do artigo 3º do projeto. Sem essa supressão, o parecer jurídico é pela rejeição.

Ato contínuo, o projeto foi recebido no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o seu indispensável parecer, conforme determina o parágrafo único, do art. 26, do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER: Cumpre destacar que cabe a esta Comissão uma análise acerca de eventuais vícios de constitucionalidade e legalidade do projeto.

Quanto ao projeto, numa análise da sua justificativa nota-se que, em resumo, versa sobre autorização para suplementar dotações abertas através de crédito especial no orçamento 2023.

Esta CCJ, após análise preliminar do projeto, empreendeu pedido de informações ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Fazenda com o objetivo de saber acerca de qual unidade orçamentária estaria disponibilizando o recurso e para qual ele seria destinado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em resposta, o Ilmo. Secretário informou que o recurso seria disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e destinado à Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços, cumprindo assim a indicação de origem e destino do recurso.

Pois bem, para um simples e objetivo entendimento da matéria, faz-se necessário citar o artigo 167, incisos V a VIII, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 167. **São vedados:***

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

Ou seja, a intenção do legislador constituinte é clara no sentido de proibir a utilização de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Da mesma forma, é o que diz a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, vejamos:

Art. 106 - São vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Com efeito, o artigo 2º do projeto juntamente com a resposta ao Pedido de Informação feito por esta CCJ satisfaz a exigência constitucional de indicação da origem dos recursos que suportarão esse crédito especial, sendo assim perfeitamente constitucional.

Lado outro, o artigo 3º é inconstitucional posto que não há no dispositivo constitucional supracitado a permissão para obtenção de uma ‘*autorização legislativa antecipada em abstrato, inespecífica e imprecisa*’ para abertura de crédito suplementar ou especial como pretende o citado artigo, até porque 5% do valor total do orçamento de 2023 do município representa aproximadamente R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), considerando que esse orçamento é de aproximadamente R\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais).

Assim, para cada eventual necessidade de crédito suplementar ou especial deve haver uma autorização legislativa prévia, precisa e específica àquela eventual necessidade, conforme determina o art. 167, incisos V a VIII, da Constituição Federal, e o art. 106, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VOTO DO RELATOR: após análise do referido projeto, voto pela retirada do seu artigo 3º através de emenda supressiva, e, após, pelo encaminhamento regular do restante da matéria. Sem a supressão, voto pela rejeição do projeto.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

DECISÃO: após análise do referido projeto, esta comissão, por unanimidade, vota pela retirada do seu artigo 3º através de emenda supressiva, e, após, pelo encaminhamento regular do restante da matéria.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2023.

Ely Escarpini – Presidente

Evandro Miranda – Relator

Diogo Pereira Lube - Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

